

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO:--A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL NÃO IMPORTA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO ADVOGADO; MAS PODE DAR LUGAR A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, SE NÃO HOUVER CIRCUNSTÂNCIAS QUE A JUSTIFIQUEM.

### **Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 9 de Janeiro de 1947**

A Direcção Geral da Justiça e alguns juizes das Execuções Fiscais, invocando o disposto no § 1.º do art.º 135.º do Decreto 16.731, de 13 de Abril de 1929, oficiaram ao Sr. Presidente da Ordem comunicando-lhe que tendo sido instauradas execuções contra diversos advogados de Lisboa e da provincia, por dívidas de imposto profissional das profissões liberais, não lhes tinham sido encontrados bens penhoráveis.

O assunto já foi objecto de estudo e apreciação deste Conselho Geral, mas há agora que considerá-lo novamente.

O citado § 1.º do art.º 135.º do Decreto 16.731, determina que o conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações são documentos indispensáveis para que as autoridades administrativas ou judiciais ou qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art.º 42.º do Decreto 13.591, de 12 de Maio de 1927, disposição esta que se refere a vendedores de tabaco, e que porisso não interessa neste caso.

E a portaria n.º 6.305, de 5 de Agosto de 1922, esclareceu que só devería exigir-se o conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional, a quem for comerciante, industrial ou profissional.

Aquella disposição do § 1.º do art.º 135.º não obriga, porém, os advogados a exhibirem o conhecimento do imposto profissional quando pleiteiam em juízo,

a não ser quando o façam em causa própria relacionada com o exercício da advocacia.

E é porisso que no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de Outubro de 1936, publicado na COMPILAÇÃO do Sr. Conselheiro Dr. Guilherme Augusto Coelho, vol. 10.º, pág. 252, se lê :

« Quanto ao conhecimento da contribuição do advogado do recorrido também não tinha de ser junto, nem sequer apresentado, porquanto tais artigos exigem aquela formalidade ao *contribuinte*, e não aos seus advogados ».

Doutrina esta com que parece estar também de acordo o Despacho do Senhor Ministro das Finanças, de 2 de Novembro de 1944, publicado a pág. 719 do BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.

De resto, mesmo que por hipótese fosse de exigir aos advogados o conhecimento do imposto profissional sempre que advogam em juízo, a verdade é que, como se vê não só do § 1.º como também do § 2.º do mesmo art.º 135.º, seria aos magistrados e aos funcionários — e não à Ordem — que incumbiria a fiscalização dessa exigência.

Também o art.º 285.º do Cód. Proc. Civil determina que não terão andamento em juízo as acções que tenham por fundamento actos relativos ao exercício de profissão sujeita a imposto, sem que se exhiba o respectivo conhecimento, donde se vê que a expressão « actos relativos ao exercício da profissão sujeita a imposto » é idêntica à do citado § 1.º do art.º 135.º do Decreto 21.287 (« actos que se relacionem com o exercício de indústria ou profissão do contribuinte » — donde se pode concluir que o legislador quis atingir em ambas as disposições, a mesma finalidade.

E contudo não consta, nem seria legal, que se tenha exigido em juízo, aos advogados que pleiteiam pelos seus clientes ou em causa própria, mas não relacionada com a sua profissão, o conhecimento do respectivo imposto profissional.

Já se tem, porém, argumentado, a este respeito, com a disposição do art.º 75.º do citado Decreto 16.731, onde se preceitua que *para efeitos fiscaes* o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, é documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite.

Mas é evidente que essa disposição não se aplica às profissões liberais, pois está colocada na Secção III a) do imposto profissional dos empregados por conta de outrem, completamente distinta da do imposto das profissões liberais; além de que, tratando-se, nesse preceito legal, de impor uma sanção, não pode esta aplicar-se por analogia a outros casos.

Além disso, essa disposição só *para efeitos fiscaes* tem relevância, o que significa que já a não tem para quaisquer outros fins.

Esta expressão *para efeitos fiscaes* encontra-se noutras leis, por exemplo, no art.º 1.º do Decreto 31.249, de 5 de Maio de 1941, onde se lê que a transformação das sociedades importa « *para efeitos fiscaes* » a alteração da sua personalidade jurídica, determinando assim a exigência do imposto do selo de trespasse ou novo arrendamento : é que podia ter-se por assente, entre os escritores jurídicos

e nos tribunais, que a transformação duma sociedade noutra de tipo legal diferente, não implicava, sob o ponto de vista jurídico ou fiscal, a dissolução daquela e a criação duma nova sociedade, pelo que não havia que pagar o selo a que se refere o Decreto 27.235, de 23 de Novembro de 1936, quanto aos imóveis que a sociedade transformada utilisasse.

Porisso, e a fim de ser exigível o selo a que se refere o citado Decreto 27.235, decretou o legislador que *para efeitos fiscaes* a transformação das sociedades importa a alteração da sua personalidade jurídica; o que significa que para quaisquer outros efeitos já se não dá a extinção duma pessoa jurídica e a sua substituição por outra pessoa jurídica diferente.

Também se tem já invocado o art.º 135.º do Código das Execuções Fiscaes que dispõe que os solicitadores judiciais, quando não paguem os impostos ou os direitos do seu emprego, serão suspensos pelos presidentes da respectiva Relação, a requisição do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito; disposição esta que o art.º 137.º do mesmo Código manda aplicar a todos os indivíduos que autorizados imediatamente por disposição da lei, ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, exerçam ou participem no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.

Porém, a citação de tais preceitos da lei por parte de quem pretende concluir deles que também os advogados poderão ser suspensos por falta de pagamento do imposto profissional, conduz a conclusão contrária, pois se o legislador quizesse abrangê-los, por certo os teria incluído naquela disposição, tanto mais que até à instituição da Ordem vigoravam os art.ºs 18.º a 20.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, que regulavam a inscrição dos advogados no Supremo Tribunal de Justiça, e os casos da suspensão dessa inscrição.

Esta doutrina é, de resto, confirmada pelo disposto no § único do citado art.º 137.º, que determina que a requisição da suspensão será feita ao chefe, director ou Ministro que superintenda nos respectivos serviços ou funções, o que por si só exclui a possibilidade de poder aplicar-se aos advogados.

Tem, porém, este caso um aspecto que não pode deixar de ser considerado.

Não há dúvida de que os advogados devem manter, no exercício da sua profissão e fora dela, mesmo na sua vida particular, uma compostura em harmonia com a elevada função social que desempenham.

O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui—diz o art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

L'avocat doit faire preuve de dignité, non seulement dans ses fonctions, mais dans sa vie privée (Jean Appleton, *Traité de la profession d'avocat*, pág. 359).

La conduite privée de l'avocat ne doit jamais blesser les règles de l'honneur et de la délicatesse qui caractérisent l'honnête homme (IDEM, pág. 360).

E, realmente, os advogados que não satisfazem as suas dívidas, e nestas avultam as que têm para com o Estado, colocam-se numa posição em que é seriamente atingido o prestígio de que devem revestir-se aqueles a quem cabe o exercício duma tão nobre profissão.

É por isso que em França se considera impróprio dum advogado solicitar habitualmente empréstimos de dinheiro (Payen et Duvot, *Les règles de la profession d'avocat*, pág. 385).

Acresce que, nem sempre a falta de pagamento de impostos ou de outras obrigações pecuniárias poderá filiar-se num imperioso estado de necessidade, mas noutras circunstâncias a que a falta de tino administrativo não é alheia.

Do que fica exposto pode concluir-se que do simples facto de um advogado deixar de pagar o imposto profissional em que foi colectado, não resultará necessariamente que a Ordem deva logo suspender-lhe ou cancelar-lhe a respectiva inscrição.

Deverá, porém, mandar inquirir, para efeitos disciplinares, e pelos seus órgãos competentes, das razões ou circunstâncias que levaram qualquer advogado a não pagar o seu imposto profissional, ou quaisquer outras obrigações pecuniárias que tenha contraído.

9 de Janeiro de 1947.

*Adolfo Bravo*

Votei contra a conclusão pelos seguintes fundamentos :

Pela regra geral do preceituado no art.º 516.º do Estatuto Judiciário uma das obrigações que impende sobre os advogados é o pagamento do imposto profissional (profissões liberais). A falta do pagamento do imposto é, por isso, falta a uma obrigação impedindo a plenitude dos requisitos para o exercício da profissão, não obstante a evidente má colocação do art.º 75.º do Decreto 16.731 que, devendo referir-se às duas espécies do imposto profissional, parece destinar-se a estabelecer uma sanção só para os empregados por conta de outrem.

Quanto a nós, a falta a esse dever fiscal do pagamento do imposto e porque o advogado colabora «numa alta e delicada função social», é que estabelece a competência da Ordem para suspender a inscrição ao advogado faltoso, pois não se compreende o desrespeito a essa obrigação sem uma consequência impeditiva do exercício da profissão.

Temos votado a suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas e não se compreenderia que não mantivéssemos a mesma atitude quando as razões são as mesmas.

A falta de pagamento pode ser efeito de um estado de necessidade?

O problema é outro. O advogado deve antecipadamente colocá-lo para, após as averiguações regulamentares, ser subsidiado pelo Fundo de Assistência Profissional que lhe deve, então, pagar o imposto profissional.

D. S.

*Araldo Constantino Fernandes*

Votei contra a conclusão pelos fundamentos constantes do voto antecedente, que perfilho.

*Albano Ribeiro Coelho*